

ASPECTOS LEGAIS DO SEGURO DEFESO SOBRE A ATIVIDADE DA PESCA

LEGAL ASPECTS OF DEFENSE INSURANCE ON FISHING ACTIVITY

ASPECTOS LEGALES DEL SEGURO DE DEFENSA EN LA ACTIVIDAD PESQUERA

LOBATO, Rafael Santos

FERNANDES, Jackellynne Fernanda Farias

Resenha de: BRASIL. **Lei 10.779, de 25 de Novembro de 2003**. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

A pesca artesanal, é considerada como uma atividade milenar e de cunho principalmente familiar/tradicional tornando-se menos atrativa pelos obstáculos encontradas, seja na redução dos estoques pesqueiros, bem como a falta de investimentos na atividade. Por ser caracterizada como um segmento da atividade pesqueira, essa categoria da pesca apresenta dificuldades relacionado à ferramentas de gestão e implementação de medidas de regulamentação.

Não obstante, é possível verificar uma ramificação nesse setor, podendo este ser de caráter marítima, fluvial ou lacustre, modalidades que compõem uma multiplicidade de divisões internas a partir das características próprias de cada pescaria. À vista disso, o desenvolvimento destes segmentos manteve-se por muito tempo sem definição legal e os pescadores profissionais artesanais não possuíam benefícios trabalhistas ou previdenciários especiais direcionados à sua atividade.

Vale ressaltar que existem vários conflitos e violações de direitos humanos relacionados a pescadores artesanais que tem como principal causa o avança do capital, corporações internacionais, projetos de modernização, poluição e degradação ambiental que representam uma relação destrutiva com a natureza e consequentemente impedem a reprodução dos pescados e, portanto, a diminuição dos estoques.

Diante deste cenário o governo interviu criando uma medida de regulamentação que é a política nacional de defeso, que possibilita a conservação da pesca artesanal protegendo toda uma sociobiodiversidade restringindo a pesca numa determinada zona geográfica, época do ano ou ainda a combinação de ambos.

Este instrumento de gestão da atividade da pesca está vinculada a uma política social, tal como, uma gratificação de um seguro aos pescadores artesanais que comprovem a atividade, a um seguro que garantam a restituição de necessidades básicas e alimentar desses dependentes.

Apesar da legislação contar com as características estruturante, integradora e conciliadora às relações desiguais de informações e a interpretação da legislação através de uma adaptação, os instrumentos e competências existentes são essenciais para o conhecimento e efetivação de suas garantias e direitos, buscando melhores condições de trabalho. Desta forma, o presente trabalho buscou exteriorizar a análise da legislação que institui o seguro defeso como seguridade social sobre a atividade da pesca artesanal.

A política do Seguro Defeso foi criada pelo então Presidente Fernando Collor de Mello na década 1990, por meio da Lei nº 8.287, de dezembro de 1991, sendo alterada em 2003 pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando foi integrada a Política do Seguro Desemprego. No entanto, é importante destacar que, a

política do defeso visa a preservação de um meio ambiente sustentável protegendo toda a sua biodiversidade e garante aos pescadores artesanais o recebimento de um salário mínimo para prover sua subsistência, segurança alimentar e dignidade no período de suspensão da pesca, tendo assim um caráter socioeconômico e de política pública garantindo também a continuidade das atividades tradicionais/artesanais.

Consequentemente, o seguro defeso já apresentava em si um discurso que adquiria integrar o entendimento social e ambiental no que se refere o uso racional dos recursos naturais levando também em consideração a importância dos pescadores artesanais no âmbito cultural, social, econômico e de soberania alimentar.

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal; é uma legislação com apenas sete artigos, quatro incisos representados por algarismos romanos revogados e três alíneas representadas por letras minúsculas do nosso alfabeto revogadas.

Logo em seu primeiro artigo a lei nos remete a complementação de outras duas legislações que são a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

As legislações citadas acima destacam que **são segurados obrigatórios** da Previdência Social as **pessoas físicas** residentes no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, **individualmente ou em regime de economia familiar**, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de **pescador artesanal** ou a este assemelhado faça da **pesca profissão habitual ou principal meio de vida**. Cumpre relatar também que o **cônjuge ou companheiro**, bem como **filho maior de 16 (dezesseis) anos** de idade ou a este equiparado, do segurado que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo são segurados especiais.

O artigo primeiro da Lei nº 10.779/2003 reforça que o pescador desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. Destaca-se assim que a interpretação da palavra defeso deve ser interrupção/proibição, e que o artigo primeiro da legislação trouxe requisitos para receber o benefício, o valor a ser recebido, o período e a finalidade principal que é a preservação das espécies.

Em seus oito parágrafos a legislação vem explicando ainda mais os termos utilizados no Art. 1, nos parágrafos primeiro e segundo destacam; a profissão habitual ou principal meio de vida é a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor; e o período de defeso é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Do parágrafo terceiro ao quinto informa que a atividade é ininterrupta quando exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor; só terá direito o pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira; e não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

Em suma, os parágrafos sexto ao oitavo descrevem; a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos a Lei nº 10.779/2003 e acima destacados; o benefício é pessoal e intransmissível; e o período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada.

O período máximo de recebimento do benefício possui ressalva nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade

inteira imediatamente superior e poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez.

No aspecto de competências da legislação a mesma define o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como responsável por receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários. Estes, devem apresentar ao INSS os documentos; registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido **atualmente pela Secretaria de Pesca e Aquicultura – SAP**, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física.

Além dos documentos informados acima a Legislação amplia esse rol com outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem; o exercício da profissão, que se dedicou à pesca durante o período entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor; e que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Existe ainda a possibilidade de o Ministério da Previdência Social quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O INSS, no ato de habilitação ao benefício verifica a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto na cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física.

O Ministério da Previdência Social e **atualmente a Secretaria de Pesca e Aquicultura – SAP** desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Pesca (RGP) necessárias para a concessão do defeso sem resultar nenhum ônus aos segurados. O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. Disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades, as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício.

Visando coibir e combater crimes em todo o processo e procedimento de concessão do benefício, a legislação prevê a todo aquele que fornecer ou se beneficiar de atestado falso para o fim de obtenção do benefício, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, a demissão do cargo que ocupa, se servidor público e a suspensão de atividade, com cancelamento do registro, por dois anos, se pescador profissional.

À vista disso, a legislação destaca as possibilidades em que o benefício pode ser cancelado sendo nas hipóteses de; início de atividade remunerada; início de percepção de outra renda; morte do beneficiário; desrespeito ao período de defeso; e comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Como mencionado no início, a legislação possui um papel estruturante, conciliador e integrador, na Lei nº 10.779/2003 o papel integrador está elencado nas normas que pautam a conservação e administração da atividade pesqueira. Em relação a característica de conciliação, a norma tem instrumentos de conciliar as variáveis de sustentabilidade em seus aspectos sociais, ambientais e econômicos. Por derradeiro a norma

possui sua característica estruturante quando regula, consolida definições e princípios, e pauta a conservação dos recursos pesqueiros, sua interação com os pescadores artesanais e os territórios tradicionais pesqueiros.

Portanto, o seguro defeso também atua no quesito reprodução das espécies, buscando evitar a sobre-exploração dos estoques pesqueiros a uma situação limite, e conjuga-se à um indicador socioeconômico, na medida em que assegura aos atores, durante o período de proibição da pesca, o recebimento de um salário mínimo enquanto este perdurar. Logo, busca-se garantir a segurança e soberania alimentar dos pescadores que subsistam à base da atividade pesqueira de forma artesanal .

Este contexto reforça que a conservação, bem como a proteção ambiental, o controle, e a consolidação de definições quando adaptadas aos instrumentos existentes, possuem a finalidade de incorporar o desenvolvimento sustentável, se preocupando com a segurança alimentar e as necessidades dos pescadores artesanais, garantido dignidade, fortalecimento de direitos sociais sem pôr em risco os direitos humanos das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei 10.779, de 25 de Novembro de 2003**. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.779compilado.htm#:~:text=LEI%20No%2010.779%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20do,atividade%20pesqueira%20de%20forma%20artesanal. Acesso em: 20 junho 2020.